



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.ºs 13-A/2022**

**Demandante:** Bernardo Rodrigues Tomás de Sousa

**Demandada:** Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting

**DESPACHO ARBITRAL**

1. O presente procedimento cautelar foi intentado por Bernardo Rodrigues Tomás de Sousa contra a Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, que designaram, respetivamente, como árbitros Pedro Moniz Lopes e Carlos Lopes Ribeiro, atuando João Miranda como presidente do Colégio Arbitral, escolhido conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, doravante LTAD. O Colégio Arbitral considera-se constituído em 3 de março de 2022 (cfr. artigo 36.º da Lei do TAD). A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto, adiante TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

2. Ambas as partes convergem no entendimento de que à presente causa deve ser atribuído o valor de 30.000,01 €. Assim, fixa-se o valor da presente causa nesse valor, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da mesma, pelo que é esse o valor do processo nos termos previstos no n.º 2 do artigo 34.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, doravante CPTA, aplicável *ex vi* o preceituado no n.º 1 do artigo 77.º da LTAD.

3. Cumpre agora apreciar o pedido cautelar formulado pelo Demandante, Bernardo Rodrigues Tomás de Sousa, que peticionou a suspensão da eficácia da decisão da Demandada, Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, que, com base em missiva remetida em 11 de fevereiro de 2022, determina a suspensão do Demandante,



Tribunal Arbitral do Desporto

com efeitos imediatos, pelo período de 9 meses e 18 dias, para efeitos de cumprimento integral da pena que lhe havia sido aplicada no âmbito do Processo Arbitral n.º 61/2019, que correu termos neste Tribunal Arbitral do Desporto, doravante TAD.

A Demandada deduziu oposição, propugnando pela improcedência do procedimento cautelar.

4. O TAD é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo em referência, nos termos do disposto nos artigos 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a) e 41.º, n.º 1, da LTAD.

5. Não obstante as especificidades da tramitação dos procedimentos cautelares no TAD determinarem a citação imediata da entidade demandada, que, como vimos, deduziu a respetiva oposição, cumpre proferir decisão, ao abrigo do preceituado no artigo 116.º, n.º 1, do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da LTAD, sobre a admissão do requerimento cautelar.

De acordo com o artigo 116.º, n.º 2, do CPTA, constituem fundamentos da rejeição liminar do requerimento:

- “a) A falta de qualquer dos requisitos indicados no n.º 3 do artigo 114.º, que não seja suprida na sequência de notificação para o efeito;
- b) A manifesta ilegitimidade do requerente;
- c) A manifesta ilegitimidade da entidade requerida;
- d) A manifesta falta de fundamento da pretensão formulada;
- e) A manifesta desnecessidade da tutela cautelar;
- f) A manifesta ausência dos pressupostos processuais da ação principal”.

Tendo presente o ora referido, alegou, em síntese, o Demandante em prol da procedência do pedido cautelar o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

1.º) “A decisão de suspensão aplicada pela FPAK é manifestamente infundada, mostrando-se contrária ao direito aplicável e atentatória do princípio da segurança jurídica, no seu corolário de proteção da confiança (artigo 5.º do requerimento cautelar);

2.º) “e, principalmente, da sua imediata execução decorrem gravíssimos danos, patrimoniais e não patrimoniais, que se revelam irreparáveis para os interesses do Demandante” (artigo 6.º do requerimento cautelar);

3.º) “(...) a notificação da suspensão ao atleta, aqui Demandante, foi feita à revelia das mais elementares regras processuais aplicáveis, e sem que se aguardasse sequer o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Arbitral no proc. 45/2021” (artigo 10.º do requerimento cautelar);

4.º) “A decisão proferida por este Tribunal em que, aparentemente, se escora a suspensão ora imposta pela Demandada não se mostra ainda definitiva, tendo sido, aliás, alvo de impugnação, por parte do ora Requerente, ali contrainteresado junto do Tribunal Central Administrativo Sul (artigo 11.º do requerimento cautelar);

5.º) “O procedimento (ou a falta dele!) adotado pela Demandada – traduzido na mera comunicação da suspensão ao Demandante – enferma assim de vício de forma que determina a necessária anulação da decisão proferida” (artigo 18.º do requerimento cautelar);

6.ª) “(...) atenta a obrigatoriedade legal de a sanção aplicada a final dever ser reduzido o período de suspensão (preventiva) já cumprido, em 21-04-2021, quando é emitida nova licença, o Demandante Bernardo Sousa já havia, na prática, cumprido os 17 meses de suspensão, mostrando-se assim integralmente satisfeita a pena disciplinar que lhe havia sido aplicada” (artigo 27.º do requerimento cautelar);



Tribunal Arbitral do Desporto

7.ª) “Ao suspender o Demandante (sublinhe-se piloto profissional de ralis) a decisão tomada pela Demandada priva-o assim do gozo e exercício de um outro direito fundamental: o livre exercício de funções profissionais, constitucionalmente consagrado no art. 47.º da CRP” (artigo 51.º do requerimento cautelar);

8.º) O requisito do *periculum in mora* acha-se preenchido, pois “[a]inda que o processo de arbitragem necessária seja um processo célere, no qual os prazos para prática dos atos pelas partes são extremamente curtos, tal não se revela suficiente para acautelar os direitos do ora Demandante, pois não haverá uma decisão final a tempo de impedir a verificação de graves e irremediáveis danos para os interesses e direitos do Demandante – diretamente resultantes da imediata execução da decisão tomada pela Demandada” (artigo 57.º do requerimento cautelar);

9.º) “(...) não há interesse público que justifique a imediata execução da suspensão: para os fins de relevo público que ela visa prosseguir será indiferente o seu cumprimento imediato ou, em caso de confirmação da decisão impugnada, só após o trânsito em julgado do acórdão que venha a ser proferido por este Tribunal!” (artigo 60.º do requerimento cautelar).

Por seu turno, a Demandada opôs-se ao decretamento da providência cautelar requerida pelas seguintes razões fundamentais:

1.º) “A FPAK, ato contínuo à notificação da decisão do tribunal arbitral no processo 45/2021, limitou-se a notificar o Requerente da decisão proferida e a tirar as ilações dali decorrentes” (artigo 6.º da Oposição);



Tribunal Arbitral do Desporto

2.º) “Existem atos concludentes da parte do Requerente que manifestamente demonstram que não tem o mínimo interesse no prosseguimento da sua carreira desportiva, pelo menos com o imediatismo com que parece indiciar no seu requerimento” (artigo 10.º da Oposição);

3.º) “Na verdade, como amplamente tem sido divulgado por diversos órgãos de comunicação social, bem como pelo próprio Requerente nas redes sociais, encontra-se a participar num Reality Show – Big Brother Famosos – cfr. publicações que, a título de exemplo, se juntam como documentos número 1 a 4” (artigo 11.º da Oposição);

4.º) “(...) o Requerente já antes de qualquer decisão da FPAK (...) não tinha a menor intenção de participar na época desportiva”, pois “[d]e contrário não teria publicamente expressado a falta de apoios e a convicção de que não iria participar no Campeonato Nacional de Ralis” (artigos 19.º e 20.º da Oposição);

5.º) “Não se verificando pois o requisito do *periculum in mora*, na medida em que não se vislumbra como a sua suspensão da prática desportiva lhe poderia causar prejuízo de difícil reparação, quando não era intenção do Requerente competir” (artigo 21.º da Oposição);

6.º) “Para que se verifique um *fumus boni iuris* necessário seria existir uma probabilidade forte de procedência da ação principal/pedido de arbitragem formulado pelo Requerente”, “[o] que, atenta a decisão proferida por este Tribunal Arbitral do Desporto no processo 45/2921, igualmente não se vislumbra que exista”.

6. Em face da descrição efetuada, importa analisar se se acham sequer verificados os requisitos de admissibilidade da providência cautelar, em particular devido à eventual existência de “manifesta falta de fundamento da pretensão formulada”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Conforme ensina a doutrina, “a falta de fundamento da pretensão (alínea d)) prende-se com a aplicação dos critérios de que depende a adoção das providências cautelares e há de fundar-se num juízo negativo sobre o preenchimento de algum dos pressupostos de que depende a aplicação desses critérios: por via de regra, de acordo com o regime comum dos n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º, o *periculum in mora*, o *fumus boni iuris* e a ponderação de danos” (Cfr. AROSO DE ALMEIDA / CARLOS CADILHA, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 5.ª edição, Coimbra, 2021, p. 999).

E conforme tem assinalado a jurisprudência administrativa, impõe-se a mesma solução, quando “seja manifesta a falta de fundamento da pretensão, exigindo, por um lado, que seja imediatamente detetável perante os termos em que o requerente a formula e delimita no requerimento inicial, e, por outro, que outra conclusão não possa ser alcançada numa subsequente análise, mesmo que perfunctória, própria da decisão cautelar (...) O juízo sobre a manifesta falta de fundamento da pretensão, motivador da imediata rejeição, em sede de despacho liminar, do requerimento da providência cautelar, apela, assim, a um duplo critério: o da evidência dispensando, assim, mais averiguações ou ponderações; e o da certeza apoiado na convicção firme e segura de que a pretensão do requerente deverá ser, à luz do direito, indeferida” (cfr. Ac. do Tribunal Central Administrativo Norte, de 10 de fevereiro de 2020, proferido no Proc. n.º 01049/20.2BEBRG, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Na situação em apreço, estão plenamente preenchidos os requisitos para o indeferimento liminar da pretensão cautelar deduzida pelo Demandante.

Senão vejamos.

O objeto do presente processo prende-se com a suspensão da eficácia do ato administrativo que obriga o Demandante a cumprir a pena de 9 meses e 18 dias e que lhe



Tribunal Arbitral do Desporto

foi comunicado em 11 de fevereiro de 2022, conforme Doc. 1 junto com o processo arbitral principal. O teor do documento em causa é absolutamente claro, quanto à causa e origem da comunicação:

“Como é do seu conhecimento, no passado dia 02.02.2022, foi proferida pelo TAD decisão no processo 45/2021, que declarou que foi efetuado incorretamente o cômputo da pena de suspensão que lhe foi aplicada no âmbito do processo 61/2019.

Assim, e em conformidade com o decidido, considera-se V. Exa. suspenso com efeitos imediatos, motivo pelo qual não lhe poderá ser emitida licença desportiva por esta Federação, com vista e até que se verifique o cumprimento integral da pena de suspensão que lhe foi aplicada, consignando-se que o período de pena ainda a cumprir é de 9 meses e 18 dias”.

Ora, a comunicação enviada ao Demandante destinou-se a dar-lhe conhecimento do início da execução da decisão judicial proferida pelo TAD, no âmbito do Proc. n.º 45/2021, que determinou que o período de pena a cumprir ainda era de 9 meses e 18 dias. A atuação da Demandada não poderia ser outra, em face da obrigatoriedade das decisões judiciais para todas as entidades públicas e privadas, consagrada no artigo 205.º, n.º 2, da Constituição portuguesa. Nunca se poderia, portanto, a Demandada esquivar a dar cumprimento à sentença arbitral proferida no Proc. n.º 45/2021 e estava obrigada a adotar os necessários atos de execução para que a mesma se tornasse efetiva.

Vejamos agora as implicações da sentença prolatada no Proc. n.º 45/2021 sobre o processo judicial em causa.

O processo arbitral n.º 45/2021, que correu termos neste Tribunal, teve como Demandante a Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting e como Demandada a Autoridade Antidopagem Portugal. Foi ainda identificado como Contrainteresado



Tribunal Arbitral do Desporto

Bernardo Rodrigues Tomás Sousa, que optou por não intervir nesse processo, não obstante ter sido notificado para tanto.

Em concreto, a Demandante intentou uma ação de simples apreciação, requerendo que se declarasse que efetuou o correto cômputo da pena aplicada ao Contrainteressado por decisão prolatada também pelo TAD no Proc. n.º 61/2019. Julgou, no entanto, o TAD no Proc. n.º 45/2021 “improcedente o pedido apresentado pela Demandante e, em consequência, declarar que foi por ela incorretamente efetuado o cômputo da pena de suspensão aplicada ao Contrainteressado Bernardo Rodrigues Tomás Sousa, pena que não estava completamente cumprida à data em que a licença desportiva foi devolvida ao Contrainteressado”.

Não restam quaisquer dúvidas de que a sentença proferida pelo TAD no Proc. n.º 45/2021 produz efeitos na esfera jurídica do Contrainteressado, que, na medida em que é parte vencida pelo entendimento sufragado, tanto assim que inclusive interpôs recurso jurisdicional da decisão para o Tribunal Central Administrativo Sul, conforme é expressamente mencionado no artigo 11.º do requerimento cautelar.

O recurso jurisdicional interposto no Proc. n.º 45/2021 foi, entretanto, admitido, tendo sido atribuído efeito devolutivo e tendo os respetivos autos subido para o Tribunal Central Administrativo Sul.

A atribuição de efeito devolutivo ao recurso decorre expressamente do n.º 2 do artigo 8.º da LTAD, sendo a norma em causa especial face às normas constantes do artigo 143.º, n.ºs 4 e 5, do CPTA, que admitem a atribuição de efeitos suspensivos ao recurso. Isto significa que, no âmbito dos recursos interpostos das decisões do TAD, os efeitos são sempre meramente devolutivos.





Tribunal Arbitral do Desporto

Regressando agora ao processo cautelar *sub judice*, pode dizer-se que o respetivo objeto está diretamente ligado ao cumprimento da pena de 9 meses e 18 dias pelo Demandante, constituindo a apresentação deste processo uma forma de obter, a título cautelar, o efeito suspensivo no cumprimento da pena, que nunca poderia obter por via da interposição do recurso jurisdicional no âmbito do Proc. n.º 45/2021.

Deste modo, além de existirem indícios muito fortes de que o processo arbitral principal do qual depende o presente processo cautelar constitui uma repetição da mesma causa que já foi decidida pelo TAD através do Proc. n.º 45/2021, o que configurará uma exceção de litispendência, o Demandante procura com a tutela cautelar obter um efeito suspensivo indireto da sentença proferida naquele processo, que nunca poderia obter, em face do disposto no artigo 8.º, n.º 2, da LTAD.

Considerando o exposto, existem elementos mais do que suficientes para afirmar que se pode efetuar um juízo negativo quanto à pretensão cautelar formulada, que é manifestamente infundada. Não se encontra, pois, preenchido manifestamente o pressuposto do *fumus boni iuris*, o que conduz ao indeferimento liminar da providência cautelar.

Em conclusão, delibera este Tribunal por unanimidade:

- a) Indeferir liminarmente a presente providência cautelar por manifesta falta de fundamento, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 116.º do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da LTAD;
- b) Remeter a fixação das custas do presente processo cautelar para determinação no processo principal, a que este processo se encontra apenso.

Notifique-se.



Tribunal Arbitral do Desporto

Lisboa, 14 de abril de 2022

O Presidente do Colégio Arbitral

A handwritten signature in blue ink that reads 'João Miranda'.

(João Miranda)

A presente decisão é assinada pelo signatário, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da LTAD, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros deste Colégio Arbitral, Pedro Moniz Lopes e Carlos Lopes Ribeiro, designados respetivamente pelo Demandante e pela Demandada, que votaram no mesmo sentido a deliberação.